

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 4 | n° 09 | setembro de 2020



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes  
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas  
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo  
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo  
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal  
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis  
Consultor de Controle Externo

55 86 3215-3858

[crj@tce.pi.gov.br](mailto:crj@tce.pi.gov.br)

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação  
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pedro  
Freitas, 2100 - Centro Administrativo  
Teresina-PI - CEP: 64018-900  
Tel.: (86) 3215-3800  
Fax.: (86) 3218-3113

Email: [tce@tce.pi.gov.br](mailto:tce@tce.pi.gov.br)

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de setembro de 2020. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

## SUMÁRIO

<b>AGENTE POLÍTICO.....</b>	<b>6</b>
Agente Político. Aumento do subsídio dos vereadores sem o envio de lei que permitiu a variação. ....	6
Agente Político. Impossibilidade de reajuste dos subsídios dos vereadores com base no índice do governo federal-IPCA-E. ....	6
Agente Político. Elaboração da lei de fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo constitucional. ....	6
Agente Político. Inconstitucionalidade na elaboração da lei de fixação dos subsídios dos vereadores. Ciência do vício formal. Pagamento dos subsídios tomando como parâmetro a Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura imediatamente anterior. ....	6
Agente Político. Variação do subsídio dos vereadores sem amparo legal. ....	6
Agente Político. Em regra é vedada a redução dos subsídios dos vereadores. Entretanto, comprovada a ocorrência de situação superveniente e imprevisível à época da fixação pode ocorrer a aplicação do redutor. ....	7
Agente Político. Publicação fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual da fixação dos subsídios dos vereadores. ....	7
<b>CONTRATO .....</b>	<b>7</b>
Contrato. Ausência da relação de todos os veículos locados. Descumprimento da Decisão Plenária nº 2023/17. ...	7
Despesas. Irregularidade na subcontratação. Violação ao princípio da igualdade. ....	7
Contrato. Ausência da relação de todos os veículos locados. Descumprimento da Decisão Plenária nº 2023/17. ...	8
Contrato. Subscrever contratos com obscuridades nas cláusulas que versam sobre o valor dos itens serem remunerados às empresas contratadas. ....	8
Contrato. Necessário previamente e expressamente autorização da Administração para subcontratar parte do objeto contratual, bem como a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais. ....	8
<b>DESPESA.....</b>	<b>8</b>
Despesa. Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais. ....	8
Despesa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Indicador negativo do FUNDEB, ao IEGM, a baixa arrecadação tributária e a ausência de registro da COSIP. ....	9
Despesa. Despesa com pessoal acima do limite legal. Descumprimento do limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino. ....	9
Despesa. Realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias, decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas de energia elétrica. ....	9
Despesa. Gasto com profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal. Ilegalidade no pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB. Fragmentação de despesas. ....	9
Despesa. Constatação de despesas realizadas sem o respectivo processo licitatório. Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada. Despesas não compatíveis com as ações da saúde. ....	10
Despesa. Expedição de decretos de emergência para autorizar despesas sem comprovação. Fracionamento de despesas para não realizar licitação. ....	10
Despesa. Diferença entre o índice de despesa total da Câmara em relação á receita efetiva do município no exercício anterior. ....	11
Despesa. Despesa de pessoal acima do limite prudencial. ....	11
Despesa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. ....	11
Despesa. Irregularidades em operação de crédito realizada pelo estado do Piauí e na escolha do agente financeiro. ....	11
<b>FUNDEF.....</b>	<b>12</b>
FUNDEF. Monitoramento do FUNDEF conforme Instrução Normativa do TCE nº 03/2019 e recomendações do TCU. ....	12

FUNDEF. Monitoramento do plano de aplicação do FUNDEF.....	12
--	----

## **LICITAÇÃO ..... 12**

Licitação. O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo. Característica de restrição da competitividade quando exigiu marca sem justificativa plausível. ....	12
Licitação. Realização de licitação com parte do objeto já licitado. Alocação de recursos em duplicidade. ....	13
Licitação. A comissão de licitação deixou de fornecer algumas planilhas tornando assim impossível a elaboração de proposta. Violação da publicidade com o atraso no cadastramento do certame, do edital e seus anexos. ....	13
Licitação. Ata de Registro de Preços requer a observância de formalidades para que o ente na condição de carona não recepcione eventuais vícios.....	13
Licitação. Atraso no cadastramento de processos licitatórios no Sistema Licitações Web. ....	13
Licitação. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação. ....	14
Licitação. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação. Os serviços em questão são necessários para o bom funcionamento. ....	14
Licitação. É vedada a contratação de serviços técnicos e assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação. ....	14
Licitação. O instrumento convocatório conte expressamente que não haverá tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte e para as Microempresas.....	14
Licitação. Irregularidade em procedimento licitatório de inexigibilidade. Inobservância ao princípio da economicidade em contratação. ....	14
Licitação. Ausência de cadastramento no Sistema Licitações Web.....	14
Licitação. Ausência da caracterização da situação de emergência ou de calamidade pública.....	15
Licitação. Ausência de publicação, no diário oficial dos municípios, de convocação para nova sessão de continuidade do certame. Exigência de especificidade ilegal. ....	15

## **ORÇAMENTO ..... 15**

Orçamento. Registrou economia de despesa orçamentária, adequando-se ao déficit de arrecadação, gerando assim um superávit na execução orçamentária. Todos os limites constitucionais foram cumpridos. IDEB do município não atingiu as metas projetadas. ....	16
Orçamento. Déficit da Receita Arrecadada. Todos os limites constitucionais foram cumpridos. IDEB do município superou a meta projetada em relação aos anos iniciais. Nos anos finais foi inferior, porém houve uma melhoria. ....	16
Orçamento. Equilíbrio na execução orçamentária. Cumprimentos de todos os índices constitucionais e legais. Notas no IEGM dentro da média dos municípios. IDEB não atingiu as metas projetadas. ....	16
Orçamento. Violação dos princípios norteadores da Administração Pública. Violação do princípio da periodicidade orçamentária. ....	17
Orçamento. Equilíbrio na execução orçamentária. Cumprimentos de todos os índices constitucionais e legais. Equilíbrio na execução orçamentária. Notas no IEGM acima da média dos municípios. IDEB acima do projetado.....	17
Orçamento. Equilíbrio na execução orçamentária. Descumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Divergências de dados no preenchimento de informações tanto no SIOPE como no SIOPS.....	18
Orçamento. Atraso injustificado na aprovação da Lei Orçamentária Anual. ....	18

## **PLANEJAMENTO ..... 18**

Planejamento. Ausência de efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional. IEGM é um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento. ....	18
---	----

<b>PESSOAL</b> .....	<b>19</b>
Pessoal. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo.....	19
Pessoal. Nepotismo na nomeação da esposa de servidor que exercia cargo de direção. Violação a Súmula Vinculante nº 13 do STF. ....	19
Pessoal. Ingresso de servidor no serviço público sem concurso em período anterior ao dia 23.04.1993. Aplicação da súmula nº 05 do TCE/PI.....	19
Pessoal. Acumulação ilegal de cargos.....	19
Pessoal. Irregularidade na contratação de pessoal sem concurso público. Ausência de má-fé do gestor. ....	19
Pessoal. Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo. ....	20
Pessoal. Ausência de justificativas pormenorizadas para a realização do procedimento. ....	20
Pessoal. Republicação de novo ato com a correção das falhas formais. ....	20
Pessoal. Aplicação da Súmula nº 05 do TCE/PI.....	20
Pessoal. Transposição ilegal de cargos. ....	21
Pessoal. Desvio de função de servidores.....	21
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	<b>21</b>
Prestação de Contas. Atraso no envio das peças exigidas pela Resolução do TCE nº 27/2016. Divergência entre os valores referentes entre o sistema SAGREs Contábil e os valores apurados pela análise técnica. ....	21
Prestação de Contas. Atraso no envio das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018. ....	21
Prestação de Contas. Atraso no envio das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019. ....	22
Prestação de Contas. Atraso no envio das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 e 2019. ....	22
Prestação de Contas. Atraso no envio das peças exigidas pela Resolução do TCE nº 27/2016. ....	22
<b>PREVIDÊNCIA</b> .....	<b>22</b>
Previdência. Retenção mensal do fundo de participação do município – FPM, em razão do não pagamento dos débitos previdenciários. ....	22
Previdência. Ausência de medida visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município. ....	23
Previdência. Ausência caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município. Irregularidade. ....	23
<b>PROCESSUAL</b> .....	<b>23</b>
Processual. Ausência dos requisitos exigidos no Regimento Interno para o recebimento da denúncia.....	23
Processual. Matéria suficientemente discutida. Restou prejudicada a reanálise, em grau de recurso de agravo, dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência deferida nos autos da sobredita representação.....	23
Processual. Ausência argumentos para a exclusão ou redução da multa aplicada. ....	23
Processual. Incompetência do Tribunal de Contas na fiscalização de recursos federais. ....	23
Processual. Diferenças entre as espécies de recursos. Enquadramento do recurso correto. ....	23
Processual. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. ....	24
<b>RESPONSABILIDADE</b> .....	<b>24</b>
Responsabilidade. Responsabilidade solidária do controlador interno. ....	24
Responsabilidade. Ausência de responsabilização do gestor em ocorrências não motivadas pelo mesmo e resultante de contratos anteriormente firmados. ....	24
<b>TRANSPARÊNCIA</b> .....	<b>24</b>
Transparência. Portal da transparência tem que ser constantemente atualizado. ....	24
Transparência. Portal da transparência desatualizado. ....	24

## AGENTE POLÍTICO

### Agente Político. Aumento do subsídio dos vereadores sem o envio de lei que permitiu a variação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA. IRREGULARIDADES. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO.

Observou-se um aumento nos subsídios dos vereadores, concernente ao mês de junho do ano de 2017, sem o envio da lei que permitiu tal variação.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005956/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.229/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 166/2020](#))

### Agente Político. Impossibilidade de reajuste dos subsídios dos vereadores com base no índice do governo federal- IPCA-E.

DESPESA. REAJUSTE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE NO ÍNDICE DO GOVERNO FEDERAL (IPCA-E). IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a previsão em ato normativo a vinculação a índices oficiais com o fito de se conceder automaticamente a revisão geral anual do subsídio dos vereadores.

2. - É ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio de vereadores, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o princípio da anterioridade de legislatura (Consulta. Processo [TC/007806/19](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.195/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

### Agente Político. Elaboração da lei de fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo constitucional.

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DA LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. FALHA IMPUTADA AO GESTOR ANTERIOR.

1. Pela regra da legislatura prevista no Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal / 88, os Vereadores de uma legislatura só poderão fixar os subsídios da legislatura subsequente, consagrando assim o princípio da anterioridade para a sua fixação por meio de Lei específica.

2. A Constituição do Estado do Piauí estabelece em seu

Artigo 31, § 1º, que o período para a fixação do subsídio do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007846/2018](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.176/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

### Agente Político. Inconstitucionalidade na elaboração da lei de fixação dos subsídios dos vereadores. Ciência do vício formal. Pagamento dos subsídios tomando como parâmetro a Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura imediatamente anterior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Embora incontroversa a inconstitucionalidade da Lei Municipal fixadora dos subsídios dos Edis para a legislatura 2017/2020, esta não fora adotada como norma de referência para pagamento da remuneração dos Membros do Legislativo no exercício financeiro de 2017. Ciente do vício formal que apresentava o ato legislativo precitado, o Presidente da Câmara optou por efetuar tais despesas tomando como parâmetro a Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura imediatamente anterior.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006195/17](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.234/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 171/2020](#))

### Agente Político. Variação do subsídio dos vereadores sem amparo legal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ORÇAMENTO. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que o regulamente, prejudica a análise da prestação de contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006200/17](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.387/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 171/2020](#))



## **Agente Político. Em regra é vedada a redução dos subsídios dos vereadores. Entretanto, comprovada a ocorrência de situação superveniente e imprevisível à época da fixação pode ocorrer a aplicação do redutor.**

CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. VEREADORES.

É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal.

Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006172/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.309/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 173/2020](#))

## **Agente Político. Publicação fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual da fixação dos subsídios dos vereadores.**

DESPESA. Diferença de 0,09% entre o índice da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência da relação de todos os veículos LOCADOS. ORÇAMENTO. NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VERADORES PUBLICADA FORA DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

O Art. 29-A da CF/88 estabelece o limite mínimo da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior;

A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/ NOME e CNPJ/CPF do

beneficiário do contrato com o Poder Público;

O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005945/2017](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.583/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 182/2020](#))

## **CONTRATO**

### **Contrato. Ausência da relação de todos os veículos locados. Descumprimento da Decisão Plenária nº 2023/17.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS (ART. 3º E ART. 168 DA LEI Nº 5.888/09 DA LEI Nº 5.888/09).

1. A decisão plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/ NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. diante da ausência de cadastro da relação no Sistema Documentação Web (TCE/PI), em cotejo com as normas dos arts. 3º e 168, da Lei nº 5.888/09, sublinhando-se a ausência de impugnação da defesa (142, §1º da Lei nº 5.888/09 c/c parágrafo único do art. 260 e art. 337 do Regimento Interno TCE/PI), conclui-se que a decisão plenária não foi cumprida, motivo pelo qual considera-se não sanada a ocorrência.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005943/2017](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 672/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

### **Despesas. Irregularidade na subcontratação. Violação ao princípio da igualdade.**

IRREGULARIDADES EM DESPESAS RELACIONADAS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

1. A prática da subcontratação total do objeto configura negação ao procedimento licitatório e fere o princípio da igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação, adjudicando-se o

objeto contratual a não participante do certame.

2. A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço. 3. A contratação de pessoal deve ocorrer em observância às formalidades constitucionais e legais.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005915/2017](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.029/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

### **Contrato. Ausência da relação de todos os veículos locados. Descumprimento da Decisão Plenária nº 2023/17.**

DESPESA. Diferença de 0,09% entre o índice da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência da relação de todos os veículos LOCADOS. ORÇAMENTO. NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VERADORES PUBLICADA FORA DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

O Art. 29-A da CF/88 estabelece o limite mínimo da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior;

A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/ NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público;

O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005945/2017](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.583/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 182/2020](#))

### **Contrato. Subscriver contratos com obscuridades nas cláusulas que versam sobre o valor dos itens serem remunerados às empresas contratadas.**

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

(EXERCÍCIO DE 2017 A 2019). PREGÃO Nº 034/17 E CONTRATOS Nº 108 E 109/18 E ADITIVOS.

1 - Atraso no envio de informações e documentos, bem como não responder requisições reiteradas formalizadas pela Equipe de Auditoria, ordenar o pagamento de despesa irregular pela não instalação dos 08 kits, e subscrever empenho em período posterior à realização da despesa, descumprindo preceito expresso no artigo 60 da Lei 4.320/1964.

2 - Subscrever os Contratos nº 108/2019 e 109/2019 com obscuridades nas cláusulas que versam sobre o valor dos itens a serem remunerados às empresas contratadas, violando o disposto no art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/93, por ordenar o pagamento de despesa irregular, pela não instalação e manutenção dos 08 kits, e por subscrever empenho em período posterior à realização da despesa, descumprindo preceito expresso no artigo 60 da Lei 4.320/1964.

(Auditoria. Processo [TC/018500/19](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.563/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 180/2020](#))

### **Contrato. Necessário previamente e expressamente autorização da Administração para subcontratar parte do objeto contratual, bem como a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais.**

CONTAS DO FUNDEB. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR E DE SERVIÇOS DIVERSOS.

É necessária prévia e expressa autorização da Administração para subcontratar parte do objeto contratual, bem como a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais (art. 72 e 78, V, da Lei nº 8.666/93).

(Prestação de Contas. Processo [TC/006212/2017](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.166/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 177/2020](#))

### **DESPESA**

#### **Despesa. Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais.**

DESPESA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS.



## IRREGULARIDADE.

1. O pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais configura irregularidade, podendo repercutir negativamente no julgamento das contas de uma unidade gestora.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005976/17](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.211/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

**Despesa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Indicador negativo do FUNDEB, ao IEGM, a baixa arrecadação tributária e a ausência de registro da COSIP.**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA COSIP.

No tocante às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que, conquanto o limite prudencial tenha sido ultrapassado, no final do exercício financeiro, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000 fora respeitado. Ademais, as ocorrências relativas ao indicador negativo do FUNDEB, ao IEGM, a baixa arrecadação tributária e a ausência de registro da COSIP, por seu menor potencial lesivo e por não resultarem em dano ou prejuízo ao erário, caracterizam-se como meras impropriedades ou falhas de natureza formal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006997/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 97/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

**Despesa. Despesa com pessoal acima do limite legal. Descumprimento do limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino.**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL

Os autos demonstram o descumprimento do limite mínimo com despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino, que alcançou 23,98%, ficando inferior do limite mínimo legal, que é de 25% e também das despesas com pessoal do poder executivo, que alcançou 58,39%, ficando superior ao limite legal de 54,00%. Descumprindo, respectivamente, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da CF e limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, configurando, desta forma,

grave infração a norma legal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007107/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 79/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

**Despesa. Realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias, decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas de energia elétrica.**

INADIMPLÊNCIA. ELETROBRÁS.

1. O pagamento dos débitos junto à Eletrobrás não regulariza a incidência de multas e juros ocorridos no exercício de 2016, que não seriam devidos caso houvessem sido realizados os pagamentos no prazo estabelecido. Inobstante a providência adotada pelo gestor, o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias, decorrentes desses atrasos. Cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005943/2017](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 672/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

**Despesa. Gasto com profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal. Ilegalidade no pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB. Fragmentação de despesas.**

GASTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL; IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM RECURSOS DO FUNDEB; VEÍCULOS INADEQUADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR; CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

1. Conforme evidenciado em demonstrativo pela DFAM, o Município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 2.543.061,13, representando 52,98% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5o do ADCT e no art. 22o, da

Lei Federal no 11.494/07.

2. Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a existência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 4, fls. 12 a 17, extraídas do processo administrativo examinado.

3. Constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 4, fls. 18 a 106; peça 5, fls. 1 a 39, deste processo administrativo. 4. As demais irregularidades constatadas após a elaboração do Relatório de Contraditório são adotadas pelo Relator como fundamentação de Voto, com base no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI. Razão pela qual se vota pelo julgamento de irregularidade às contas da gestora com aplicação de multa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003019/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 666/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

### **Despesa. Constatação de despesas realizadas sem o respectivo processo licitatório. Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada. Despesas não compatíveis com as ações da saúde.**

IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; DESPESA NÃO COMPATÍVEL COM AÇÕES DA SAÚDE; PAGAMENTO DE PESSOAL CLASSIFICADA EM SERVIÇOS DE TERCEIROS.

1. Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a existência de despesas realizadas no período, sem os respectivos processos licitatórios,

2. Constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 5, fls. 68 a 94; peça 6, fls. 1 a 51, deste processo administrativo.

3. observaram-se despesas com “transporte de pacientes para tratamento de saúde”, no valor de R\$ 27.455,73, as quais não se tratam de despesas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições de saúde.

(Peça 6, fls. 23 a 48 e 50 a 53). Os documentos de despesa analisados apresentam apenas as notas de empenhos, notas fiscais e os recibos, ou seja, não apresenta qualquer documento dos itens relacionados acima, que são de fundamental importância para que a despesa seja alocada como ações inerentes à saúde pública. Outras despesas, como “fornecimento de alimentos e refeições”, no valor de R\$ 6.997,82, também não se enquadram nas despesas com saúde, conforme art. 3º da Lei Complementar no 141/2012. Essas despesas não estão enquadradas dentre as que são inerentes às ações e serviços públicos de saúde, à exceção da alimentação utilizada na recuperação e tratamento de deficiências e carências nutricionais, como por exemplo, o leite e algumas vitaminas. Portanto, excetuando-se programas para recuperação de deficiências nutricionais, as aquisições de gêneros alimentícios para outros programas de alimentação, ainda que sejam executados em unidades de saúde, não podem ser consideradas despesas com saúde.

4. As demais irregularidades constatadas após a elaboração do Relatório de Contraditório são adotadas pelo Relator como fundamentação de Voto, com base no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI. Razão pela qual se vota pelo julgamento de irregularidade às contas da gestora com aplicação de multa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003019/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 667/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

### **Despesa. Expedição de decretos de emergência para autorizar despesas sem comprovação. Fracionamento de despesas para não realizar licitação.**

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI nº 27/2016. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LIMPEZA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ADITIVAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1. O artigo 23, § 5º da Lei de licitações veda o fracionamento de despesas por ser uma forma encontrada para fugir à regra da licitação.

2. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação;

3. A expedição de decreto de emergência para autorizar despesas sem comprovação de seus requisitos autorizadores é falha grave.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006212/2017](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.166/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 177/2020](#))

### **Despesa. Diferença entre o índice de despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do município no exercício anterior.**

DESPEZA. Diferença de 0,09% entre o índice da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência da relação de todos os veículos LOCADOS. ORÇAMENTO. NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VERADORES PUBLICADA FORA DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

O Art. 29-A da CF/88 estabelece o limite mínimo da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior;

A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/ NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público;

O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005945/2017](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.583/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 182/2020](#))

### **Despesa. Despesa de pessoal acima do limite prudencial.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IRREGULARIDADE.

O gestor deve envidar esforços para que a Despesa de Pessoal se mantenha em patamar abaixo do limite prudencial/legal para evitar as sanções previstas no LRF, Arts. 22, Parágrafo Único, e 23, §3º.

Deste modo, restou ultrapassado o limite legal de 54,00% previsto no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal

(Prestação de Contas. Processo [TC/007218/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 118/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 178/2020](#))

### **Despesa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IRREGULARIDADE.

1. O gestor deve envidar esforços para que a Despesa de Pessoal se mantenha em patamar abaixo do limite prudencial/legal para evitar as sanções previstas no LRF, Arts. 22, Parágrafo Único, e 23, §3º.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007247/18](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 108/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

### **Despesa. Irregularidades em operação de crédito realizada pelo estado do Piauí e na escolha do agente financeiro.**

SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA PELO ESTADO DO PIAUÍ E NA ESCOLHA DO AGENTE FINANCEIRO.

1 - Sobre a suposta omissão, pela não manifestação acerca da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fazendo tão somente menção ao Processo TC 021679/2019, ao contrário do que afirma o Embargante, o voto desta Relatora que deu origem ao Acórdão embargado tratou expressamente da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, do distrito federal e dos municípios, mormente quando versou sobre o mérito das operações de crédito.

2 - Ainda que no voto Embargado não tivesse sido tratado expressamente sobre a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o mesmo não poderia ser considerado omissivo, pois fez clara referência ao processo TC/021679/2019, e, como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo, é de conhecimento de todos que a fundamentação de julgamento feita por remissão, também conhecida por fundamentação “aliunde” ou “per relationem”, ou seja, aquela onde o julgador faz referência à fundamentação exposta em outro processo semelhante, é válida e admitida no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo fato das ações possuírem a mesma causa de pedir, o mesmo objeto, serem conexas, terem sido reunidas para julgamento em conjunto, e as razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Rafael Tajra Fonteles no presente processo serem semelhantes à Defesa apresentada pelo Governador do Estado no processo TC/021679/2019, mormente em relação à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

3 - Em relação à suposta contradição existente, o

Embargante afirma que a Relatora reconheceu em seu voto a desnecessidade de observar a Lei 8.666/93 nas operações de crédito objeto da denúncia, mas julga parcialmente procedente a Denúncia. Ora, afirmar que no presente caso não se aplica a lei n° 8.666/93 não significa deixar de aplicar os demais regramentos jurídicos do País. A não exigência de procedimento específico de licitação não exige o gestor público de realizar e comprovar procedimentos que observem a princípios de impessoalidade, publicidade e eficiência como determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

4 - Afirmar que no presente caso não se aplica a lei n° 8.666/93 não significa deixar de aplicar os demais regramentos jurídicos do País. A não exigência de procedimento específico de licitação não exige o gestor público de realizar e comprovar procedimentos que observem a princípios de impessoalidade, publicidade e eficiência como determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

(Embargos. Processo [TC/008821/20](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 1.480/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 171/2020](#))

## FUNDEF

### FUNDEF. Monitoramento do FUNDEF conforme Instrução Normativa do TCE nº 03/2019 e recomendações do TCU.

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. CONVERSÃO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA MINISTERIAL

É imperioso observar a legislação de regência do FUNDEF com vistas à boa e regular aplicação desses recursos, o quê, evidentemente, deverá ocorrer em consonância com a Instrução Normativa nº 03/2019 desta Corte e com a recomendação do TCU.

(Representação. Processo [TC/017518/2019](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 1416-B/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 168/2020](#))

### FUNDEF. Monitoramento do plano de aplicação do FUNDEF.

MONITORAMENTO. MONITORAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF.

1 – Sobre a utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, em Sessão Plenária ocorrida

no dia 13 de dezembro de 2018, este Tribunal de Contas, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento de determinações (Peça nº 42 do TC/023691/2017).

(Monitoramento. Processo [TC/015378/2019](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 1407/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 168/2020](#))

## LICITAÇÃO

**Licitação. O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo. Característica de restrição da competitividade quando exigiu marca sem justificativa plausível.**

DENÚNCIA. P.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2019)

Irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 024/2019, destinado à aquisição de peças e serviços automotivos para o referido município.

1 - O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo, sobretudo quando o alegado cancelamento se dá após a instauração do competente processo de fiscalização nestes Corte de Contas.

2 - Exigiu “marca” para o fornecimento de peças e/ ou acessórios genuínos, sem justificativa plausível, gerando restrição ao caráter competitivo da licitação, capaz de afastar a propostas mais vantajosas para a Administração. (Denúncia. Processo [TC/014617/2019](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n° 1.400/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 183/2020](#))

**Licitação. Realização de licitação com parte do objeto já licitado. Alocação de recursos em duplicidade.**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRADIÇÃO QUANTO AO IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. IDEPI.



Foi realizado processo licitatório pelo IDEPI, com a contratação da empresa para execução de uma obra com parte do objeto já licitado pelo Município de Pajeú do Piauí, configurando a alocação de recursos em duplicidade. Logo após, o representado reconheceu a falha na caracterização do objeto e emitiu Primeiro Termo de Aditamento que possuía como objeto a readequação dos quantitativos da Planilha Orçamentária.

(Representação. Processo [TC/013944/18](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.364/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 180/2020](#))

**Licitação. A comissão de licitação deixou de fornecer algumas planilhas tornando assim impossível a elaboração de proposta. Violação da publicidade com o atraso no cadastramento do certame, do edital e seus anexos.**

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

A comissão de licitação deixou de fornecer algumas planilhas de quantitativos e de ruas, como, por exemplo, a planilha de composição, o que tornou impossível a elaboração de uma proposta pela empresa interessada. O cadastramento tardio do certame, de seu edital e de seus anexos, prejudica a ampla publicidade do procedimento, vez que este sistema é amplamente utilizado por diversas empresas interessadas em contratar com o poder público, levando a uma restrição da competitividade da licitação e, assim, deixando os participantes de oferecer propostas mais vantajosas à Administração Pública Municipal.

(Denúncia. Processo [TC/007999/18](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 980/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 179/2020](#))

**Licitação. Ata de Registro de Preços requer a observância de formalidades para que o ente na condição de carona não recepcione eventuais vícios.**

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS CONTENDO VÍCIOS. IRREGULARIDADES NA SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES.

1. Embora com previsão legal, a adesão à Ata de Registro de Preços requer a observância de formalidades para que o ente na condição de carona não recepcione eventuais vícios;

1. A prática da subcontratação total do objeto configura negação ao procedimento licitatório e fere o princípio da igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

2. A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005915/2017](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.026/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

**Licitação. Atraso no cadastramento de processos licitatórios no Sistema Licitações Web.**

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. FALHA DO CONTROLADOR INTERNO. ATRASO NO CADASTRO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA. O atraso no cadastramento de procedimentos licitatórios junto ao sistema Licitações Web descumpe o art. 62 da Resolução TCE/PI nº 027/2016, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005915/2017](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.027/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

**Licitação. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação.**

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM NORMA LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS SEM OS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006212/2017](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.173/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 177/2020](#))

**Licitação. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação. Os serviços em questão são necessários para o bom funcionamento.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora indiscutível a ilegalidade da contratação direta dos serviços de assessoria técnica contábil e jurídica, pois em nenhum momento restou provado, nos autos, a singularidade do objeto e os notórios conhecimentos dos profissionais contratados, conforme prescreve a Lei nº 8.666/93, esta Corte de Contas ainda não firmou entendimentos acerca dessa matéria.

Ademais, os serviços contratados são necessários ao bom funcionamento das atividades da municipalidade e os valores pactuados não superam aqueles praticados normalmente no mercado.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006195/17](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.233/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 171/2020](#))

**Licitação. É vedada a contratação de serviços técnicos e assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação.**

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA/ CONSULTORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE.

1. Consoante à Lei de Licitações, a contratação fundamentada na inexigibilidade permitida no art. 25, II, deve ter comprovada, cumulativamente, os requisitos da inviabilidade de competição em razão da notória especialização do contratado e da singularidade da prestação e do serviço técnico inserto no art. 12 da lei nº 8.666/93.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005976/17](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.216/20 publicado

no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

**Licitação. O instrumento convocatório conte expressamente que não haverá tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte e para as Microempresas.**

REPRESENTAÇÃO. FMS. TERESINAPI. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

O instrumento convocatório deve conter expressamente se haverá ou não tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte e para as Microempresas, conforme determina o art. 11, do Decreto 8.538/2015, o que no presente caso ocorreu, pois o edital prevê que não haverá tratamento diferenciado, conforme pode-se observar no edital na Peça 2, fl. 18.

(Representação. Processo [TC/001787/19](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.116/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

**Licitação. Irregularidade em procedimento licitatório de inexigibilidade. Inobservância ao princípio da economicidade em contratação.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE EM CONTRATAÇÃO.

Após análise da defesa apresentada ao gestor, restaram não sanadas falhas de natureza grave que ensejam a reprovação das contas em comento. Destaca-se a inobservância ao princípio da economicidade, na qual a auditoria constatou (fl.23 da peça 29) que as despesas com manutenção de veículos ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, contrariando os termos do art. 10 do Decreto nº 14.386/2011.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002915/16](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 616/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

**Licitação. Ausência de cadastramento no Sistema Licitações Web.**

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de cadastro de procedimento de dispensa/inexigibilidade junto ao sistema Licitações Web configura irregularidade, nos termos da Resolução TCE/PI Nº 27/2016.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005976/17](#) – Relator:



Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.210/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#)

### **Licitação. Ausência da caracterização da situação de emergência ou de calamidade pública.**

EMENTA. LICITAÇÃO. Decreto de emergência ausente da caracterização da situação de emergência ou de calamidade pública. PROCEDÊNCIA.

1. A aplicabilidade do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 tem como pressuposto elementar que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (TCU – Decisão n.º 347/94), ou que falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial (TCU – Acórdão 771/05).

(Inspeção. Processo [TC/003422/2017](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.416-A/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 168/2020](#))

### **Licitação. Ausência de publicação, no diário oficial dos municípios, de convocação para nova sessão de continuidade do certame. Exigência de especificidade ilegal.**

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, DE CONVOCAÇÃO PARA NOVA SESSÃO DE CONTINUIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO. OMISSÃO NO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ENVIADO PELO REPRESENTANTE DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Na Ata constou que a sessão foi suspensa para análise das propostas apresentadas e que, posteriormente, seria feita uma nova convocação para continuidade daquela, com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios, em data a ser definida pelo pregoeiro e equipe de apoio. Contudo, a licitação foi finalizada no sistema Licitações Web no dia 24.01.2017, porém não constou publicação de convocação para nova sessão referente a esse certame no Diário Oficial dos Municípios conforme determinado na Ata da Sessão que foi suspensa.

No tocante a alteração do Edital exigindo o registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia, importante ressaltar que essa imposição vicia o instrumento convocatório e fere a ampla competitividade do certame, uma vez que não há amparo legal.

Em relação a afirmação da Defesa de que o representante

não pediu esclarecimentos ou impugnou o Edital, consta nos autos (pç. 02, fls. 110), e-mail enviado pelo escritório Júlio César Ferreira Advocacia à Comissão de Licitação (comisaolicitacao@hotmail.com) - mesmo e-mail cadastrado no Aviso constante no sistema Licitações Web, no dia 23.12.2016, com o pedido de impugnação do Edital, dentro do prazo legal de 02 dias úteis anteriores à abertura dos envelopes.

(Representação. Processo [TC/000494/17](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.118/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 170/2020](#))

## **ORÇAMENTO**

### **Orçamento. Registrou economia de despesa orçamentária, adequando-se ao déficit de arrecadação, gerando assim um superávit na execução orçamentária. Todos os limites constitucionais foram cumpridos. IDEB do município não atingiu as metas projetadas.**

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017.

1 - Balanço Patrimonial, tem-se que o município possui ativo circulante capaz de honrar suas dívidas de curto prazo, possuindo, disponibilidade financeira suficiente para quitação de todas as obrigações desta natureza.

2 - Déficit de receita tributária observado, tal fato merece imediato reparo por parte do Gestor, o município registrou economia de despesa orçamentária, adequando-se ao déficit de arrecadação, gerando assim um superávit na execução orçamentária, ou seja, a receita arrecadada foi superior à despesa executada, possibilitando o custeio de pessoal, encargos sociais, juros de dívidas, aquisição de materiais de consumo, etc.

3 - Balanço Financeiro, o município obteve um resultado financeiro positivo, ao passo que se observou que o montante das receitas arrecadadas foi superior às despesas pagas (superávit de 5,18%), bem como houve uma parcela das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar (2,67%), as quais foram inferiores às disponibilidades financeiras registradas ao final do exercício.

4 - Limites Constitucionais, ficou evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e legais das despesas com pessoal, saúde e educação do município no período.

5 – IEGM, o município atingiu a nota C+, portanto superior à média dos demais municípios piauienses (C), com destaque para os indicadores i-Cidade e i-Fiscal, que atingiram nota B+ e B, respectivamente. Todos os demais atingiram notas C ou C+, que indicam, respectivamente,

“baixo nível de adequação” e “em fase adequação”, demonstrando a necessidade de melhoria das políticas públicas nos respectivos setores, mesmo estando acima da média geral nos demais municípios. Quanto ao indicador “i-Educ” o município atingiu C+, igual à média dos demais municípios, mas no indicador “i-Saúde” atingiu apenas a nota C, enquanto a média é B.

6 - IDEB, a municipalidade não conseguiu atingir as metas projetadas nos anos iniciais nem nos anos finais. No exercício de 2017, atingiu a nota de 4,1 em relação aos anos iniciais, enquanto a meta era 4,3 e atingiu a nota 2,4 nos anos finais, enquanto a meta era 4,2, o que demonstra, pelo menos a princípio, que não houve gestão eficiente no campo da educação básica municipal. Quando comparado com o Exercício 2015, houve uma melhoria no indicador em relação aos anos iniciais, evoluindo de 3,6 (2015) para 4,1 (2017), quanto aos anos finais, contudo, houve uma piora, passando de 3,2 (2015) para 2,4 (2017). (Prestação de Contas. Processo [TC/006985/2018](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 087/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

**Orçamento. Déficit da Receita Arrecadada. Todos os limites constitucionais foram cumpridos. IDEB do município superou a meta projetada em relação aos anos iniciais. Nos anos finais foi inferior, porém houve uma melhoria.**

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ EXERCÍCIO 2017.

1 - Receita municipal, observou-se no exercício um déficit na Receita Arrecada, onde a mesma representou tão somente 59,51% da Receita Prevista, fato esse que impõe à gestora a fazer uma revisão do seu processo de planejamento público, de forma que a estimativa da receita a ser consignada na LOA atenda aos princípios técnicos de orçamentação e represente, de fato, a realidade daquele município.

2 - Redução na arrecadação da Receita Tributária entre o exercício 2016 (R\$445.451,42) e o exercício 2017 ora analisado (R\$380.008,21), a justificativa da gestora de que tal redução deveu-se em virtude da crise econômica que passa o Brasil não merece prosperar, posto que, apesar de ser de conhecimento de todos a situação financeira delicada do nosso País, a gestora era Prefeita na legislatura anterior e em 2016 obteve um resultado bem superior ao observado em 2017.

3 - Limites Constitucionais, ficou evidenciado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais das despesas com pessoal, saúde e educação do município no período, bem como abertura de créditos

adicionais suplementares e repasse da Prefeitura para a Câmara dentro dos limites autorizados.

4 - IEGM, o índice geral foi C, contudo, apesar do município em questão ter atingido média geral igual à dos demais municípios, somente o indicador i-Educ atingiu nota B, enquanto todos os demais atingiram apenas notas C ou C+, o que indicam, respectivamente, ainda em “baixo nível de adequação” e “em fase adequação”, demonstrando a necessidade de melhoria das políticas públicas nos respectivos setores. O indicador i-Saúde atingiu somente nota C+, enquanto a média dos demais municípios é nota B.

5 - IDEB, o município superou a meta projetada em relação aos anos iniciais, atingindo a nota 5,3, enquanto a meta era de 4,4, mas não atingiu a meta em relação aos anos finais, onde atingiu 4,8 e a meta projetada era de 5,2. Apesar da nota observada ter sido inferior à meta projetada para os anos finais, o município demonstrou melhoria em tal indicador, passando de nota 4,4 no exercício 2015 para nota 4,8 em 2017, o que demonstra uma evolução e uma dedicação da gestora em melhorar a educação básica da municipalidade.

6 - Portal da Transparência, dentre todos os itens analisados conforme o anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, apenas 4 itens foram considerados insatisfatórios, impropriedade que merece reparo imediato, mas que demonstra uma avaliação majoritariamente positiva desse importante instrumento de transparência pública e controle social.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006876/2018](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 99/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 172/2020](#))

**Orçamento. Equilíbrio na execução orçamentária. Cumprimentos de todos os índices constitucionais e legais. Notas no IEGM dentro da média dos municípios. IDEB não atingiu as metas projetadas.**

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA EXERCÍCIO 2017.

1 – Execução Orçamentária, Apurou-se nos autos que a lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.671.853,22, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal. Verificou-se, no entanto, que a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 16.090.245,19, correspondendo a 77,84% em relação à receita prevista, representando um déficit de

R\$ 4.581.608,03. A Despesa Empenhada Total atingiu o montante de R\$ 15.104.880,96 (quinze milhões, cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 72,82%, em relação à fixada, representando uma economia orçamentária de R\$ 5.636.972,26.

2 - Limites Constitucionais, o município cumpriu como todos os limites legais e constitucionais que estava obrigado.

3 - IEGM, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado, com exceção do iEduc e I-Saud, que obtiveram avaliação C+ e C, respectivamente, ficando abaixo da média verificada que foi B e C+. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas.

4 - IDEB, observou-se que o município não atingiu as metas projetadas tanto para os Anos Iniciais (4,2 nota – 4,3 meta) como nos Anos Finais (3,5 nota – 5,4 meta). Nos anos iniciais observou-se que houve uma melhora em relação a avaliação anterior feita em 2015, em que atingiu nota 4,4, onde a meta era de 4.0.

5 - Portal da transparência, apesar de inicialmente o município ter obtido uma nota baixa (2,77) na avaliação da CGU, em face das inconformidades em vários itens, a falha foi amenizada, tendo em vista que o gestor promoveu, em seguida, as implementações dos itens ausentes, conforme a observou a DFAM.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007008/2018](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 100/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 172/2020](#))

### **Orçamento. Violação dos princípios norteadores da Administração Pública. Violação do princípio da periodicidade orçamentária.**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT DA CF/88).

Em observância ao princípio da periodicidade orçamentária, os atos de alteração e modificação do orçamento devem ser editados e publicados até o final do exercício financeiro em que o referido instrumento de planejamento é executado, sob pena de o gestor incorrer em crime de responsabilidade (art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67) e na prática de ato Improbidade Administrativa (art. 10, IX, da Lei n.º 8.429/92).

O exame dos autos evidencia que os Decretos Municipais n.º 11 e 12, que abriram créditos adicionais suplementares ao orçamento do exercício de 2016, somente foram

publicados nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, ou seja, após o encerramento do exercício financeiro de 2016.

Impossível, portanto, admitir a tese de que um orçamento aprovado por lei e com vigência limitada no tempo possa ser alterado quase dois anos após o encerramento de sua execução, pois isso nos levaria a absurda conclusão de que os orçamentos não tem vigência limitada no tempo, contrariando o princípio orçamentário da periodicidade ou anualidade, podendo ser alterados a qualquer momento, sem nenhuma consequência para o gestor que venha a descumpri-lo.

Ademais, o acolhimento dessa tese tornaria ineficaz o art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67 e o art. 10, IX, da Lei n.º 8.429/92, pois bastaria ao gestor, como ocorre no presente caso, editar, a qualquer tempo, mesmo depois de passados anos do encerramento da execução orçamentária, um ato de convalidação das irregularidades detectadas para afastar a incidência dos dispositivos legais citados.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007143/19](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.416/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 178/2020](#))

### **Orçamento. Equilíbrio na execução orçamentária. Cumprimentos de todos os índices constitucionais e legais. Equilíbrio na execução orçamentária. Notas no IEGM acima da média dos municípios. IDEB acima do projetado.**

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO 2017.

1 – Execução Orçamentária, verificou-se que houve o equilíbrio tanto entre a previsão e a execução orçamentária, bem como entre a as receitas e despesas realizadas.

3 - Limites Constitucionais, cumprimento de todos os índices constitucionais e legais das despesas com pessoal, saúde e educação do município no período, bem como abertura de créditos adicionais suplementares e repasse da Prefeitura para a Câmara dentro dos limites autorizados.

4 - IEGM, apresentou, em sua maioria, notas bem acima da média geral dos municípios (B), com destaque para i-Amb, que alcançou nota (A). Só quanto aos itens, i-Gov TI e i-Planejamento, o município demonstrou que necessita de alguma melhoria, tendo em vista que as notas obtidas, estão na faixa de resultado “baixo nível de adequação”, que comparativamente aos demais municípios, corresponde à média desses (C).

5 - IDEB, superou bem a meta projetada em relação

aos anos iniciais, atingindo a nota 7,1, ultrapassando em 51,06%, a meta esperada para o ano de 2017, demonstrando uma significativa evolução em relação ao IDEB, observado em 2015. Também em relação aos anos finais, o município atingiu a nota 5,8, ultrapassando em 23,40% a meta esperada para aquele ano, indicando assim, a preocupação e dedicação do gestor, na melhoria da educação básica da municipalidade.

6 - Portal da transparência, dentre todos os itens analisados conforme o anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, apenas 6 itens foram considerados insatisfatórios, impropriedade que mereceu reparo imediato, conforme relatado pela defesa, demonstrando uma avaliação majoritariamente positiva desse importante instrumento de transparência pública e controle social. (Prestação de Contas. Processo [TC/007160/2018](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 110/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 183/2020](#))

### **Orçamento. Equilíbrio na execução orçamentária. Descumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Divergências de dados no preenchimento de informações tanto no SIOPE como no SIOPS**

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA. EXERCÍCIO 2017.

1 – Execução Orçamentária, verificou-se que houve o equilíbrio tanto entre a previsão e a execução orçamentária, bem como entre a as receitas e despesas realizadas.

2 – Divergências de dados no preenchimento de informações tanto no SIOPE como no SIOPS, que resultaram em diferentes índices da aplicação de recursos em educação e saúde, demonstrou que a gestão não vem obedecendo o disposto no art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2016.

3 - Limites Constitucionais, município não cumpriu com o mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212 da CF. Trata-se, portanto, de falha de natureza grave, que de acordo com a Súmula nº 07 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem o condão por si só de reprovação das contas de governo

4 - IEGM, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado, com exceção do i-Educ, que obteve avaliação C, ficando abaixo da média verificada que foi C+. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas. 5 - IDEB, ficou demonstrado que na avaliação

por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado, com exceção do i-Educ, que obteve avaliação C, ficando abaixo da média verificada que foi C+. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas.

6 - Portal da transparência, apesar de inicialmente o município ter obtido uma nota baixa (2,77) na avaliação da CGU, em face das inconformidades em vários itens, a falha foi amenizada, tendo em vista que o gestor promoveu, em seguida, as implementações dos itens ausentes, conforme a observou a DFAM.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007188/2018](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 109/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 183/2020](#))

### **Orçamento. Atraso injustificado na aprovação da Lei Orçamentária Anual.**

DESPESA. ATRASO NA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. IRREGULARIDADE.

1. O atraso injustificado na aprovação da Lei Orçamentária Anual configura uma irregularidade, repercutindo negativamente no julgamento de Denúncia ou Prestação de Contas.

(Denúncia. Processo [TC/002929/19](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.392/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

## **PLANEJAMENTO**

### **Planejamento. Ausência de efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional. IEGM é um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.**

TRIBUTÁRIO. ARRECADAÇÃO. IEGM.

Para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz, não é só fazer a instituição e a previsão, mas sim a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional desse ente da Federação, consoante estipulado no art. 11, da LRF.

O IEGM por se tratar de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, torna-se um



valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007055/18](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 96/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

## PESSOAL

### **Pessoal. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo.**

PESSOAL Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. PROCEDÊNCIA.

1. Cabe ao administrador público a realização de concurso público ou Teste Seletivo na contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, nos termos do art. 37, II e IX, da nossa Constituição Federal.

(Admissão. Processo [TC/009225/20](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 679/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 164/2020](#))

### **Pessoal. Nepotismo na nomeação da esposa de servidor que exercia cargo de direção. Violação a Súmula Vinculante nº 13 do STF.**

MUNICIPAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE ESPOSA DE SERVIDOR QUE EXERCIAM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A nomeação de esposa de servidor que já exercia cargo de direção, chefia e assessoramento junto à administração municipal, constitui violação à Súmula nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

(Representação. Processo [TC/011475/2017](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.389/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 168/2020](#))

### **Pessoal. Ingresso de servidor no serviço público sem concurso em período anterior ao dia 23.04.1993. Aplicação da súmula nº 05 do TCE/PI.**

APOSENTADORIA. INGRESSO de servidor NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO em período anterior ao dia 23.04.1993. aplicação da súmula nº 05 do TCE/PI.

O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, A Ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas.

(Aposentadoria. Processo [TC/019666/19](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 806/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

### **Pessoal. Acumulação ilegal de cargos.**

IRREGULARIDADES REFERENTES À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1 - Acumulação nos cargos de Auxiliar administrativo e de Professor 20 horas por quase uma década e a administração pública quedou-se silente. O fato de se ter regularizado de forma tardia, é fato que o Controle interno poderia ter evitado a investidura do referido servidor no cargo de professor 40 horas, em cumprimento ao art. 37, XVI, da CF/88, especialmente por se tratar de um município, cujo número de habitantes é em torno de 6.441.

(Denúncia. Processo [TC/001987/2019](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.107/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

### **Pessoal. Irregularidade na contratação de pessoal sem concurso público. Ausência de má-fé do gestor.**

IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1 - No Sistema RHWeb encontram-se cadastros de Processos Seletivos referente aos anos de 01/2018, 01/2019 e 01/2020 para seleção de Magistério, incluindo-se no de 01/2018, os listados na Denúncia, à exceção de duas. Para estas contratações temporárias, há constante renovação e por esta razão não se enquadram como sendo de caráter excepcional, previsto no art. 37, IX da CF/88, - admissão no serviço público através de concurso público. Ressalte-se que apesar da irregularidade constatada,

não foi detectado má-fé por parte do gestor. Francisco Epifânio de Carvalho Reis naquele momento, que assim procedendo, evitaria a interrupção das atividades escolares enquanto se realizava concurso público.

(Denúncia. Processo [TC/007209/2019](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.108/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 169/2020](#))

### **Pessoal. Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo.**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Serviços de assistência social realizados, por se enquadrarem como área fim do FMS, são de caráter permanente, motivo pelo qual deveriam ser contratados mediante concurso público ou por processo seletivo simplificado, afirmando, ainda, que “a defesa não comprova que cargos fazem parte do FMAS e quais os servidores efetivos ocupantes dos respectivos cargos.”

(Prestação de Contas. Processo [TC/006207/17](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.382/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 173/2020](#))

### **Pessoal. Ausência de justificativas pormenorizadas para a realização do procedimento.**

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PORMENORIZADAS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

A documentação exigida pelo art. 5º da Resolução TCE PI n.º 23/2016 permanece incompleta, haja vista a ausência do ato da autoridade competente indicando a necessidade temporária ínsita a contratações por tempo determinado e do ato decisório do Chefe do Poder Executivo, com sua respectiva fundamentação.

Ademais, referidos documentos não cumprem os requisitos do art. 6º, § 2º da Lei Municipal n.º 461/2013, pois não apresentam justificativa pormenorizada sobre a necessidade de contratação, não caracterizam a temporariedade do serviço a ser executado e nem apontam as estimativas de custos, origem e disponibilidade dos recursos financeiros necessários para tanto.

(Prestação de Contas. Processo [TC/001326/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.311/2020 publicado no

[DOE/TCE-PI nº 173/2020](#))

### **Pessoal. Republicação de novo ato com a correção das falhas formais.**

ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. SERVIDORA POSSUI TODOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. FALHA FORMAL CORRIGIDA. NOVO ATO COM AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS PARCELAS. CÁLCULOS E PARCELAS DOS PROVENTOS PRESENTES NO PROCESSO E DEVIDAMENTE PUBLICADOS. Considerando que a retificação do Ato de Mesa inicial se deu apenas para alterar a expressão “aposentadoria compulsória” para “aposentadoria por idade e tempo de contribuição”, não se tornou sem efeito o ato retificado quanto à discriminação e a fundamentação legal das parcelas, que permanece inalterada.

Logo, a discriminação e a fundamentação legal das parcelas que compõem os proventos da servidora interessada já se encontram presentes nos autos e devidamente publicados, ressaltando-se que a servidora preenche os requisitos necessários para sua inativação e que o processo está de acordo com as exigências da Resolução TCE nº 2.782/96.

(Aposentadoria. Processo [TC/013123/16](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.352/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 180/2020](#))

### **Pessoal. Aplicação da Súmula nº 05 do TCE/PI.**

PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT.

Aplicação da Súmula da jurisprudência predominante nº 05 desta Corte de Contas, que estabelece que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF.

(Aposentadoria. Processo [TC/002910/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.364/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 179/2020](#))



## Pessoal. Transposição ilegal de cargos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. transposição do cargo. não registro.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, conforme estabelece a Súmula 43.

(Aposentadoria. Processo [TC/004294/18](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.289/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 174/2020](#))

## Pessoal. Desvio de função de servidores.

PROCESSUAL. PESSOAL. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES. NÃO PROCEDE.

1. Os servidores desempenham atividades para as quais foram contratados, mas apenas recebem por um órgão diferente do que estão lotados.

(Denúncia. Processo [TC/005392/15](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 683/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 168/2020](#))

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Prestação de Contas. Atraso no envio das peças exigidas pela Resolução do TCE nº 27/2016. Divergência entre os valores referentes entre o sistema SAGREs Contábil e os valores apurados pela análise técnica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E INGRESSO EXTEMPORÂNEO de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016. Divergência entre os valores referentes entre o sistema SAGREs Contábil e os valores apurados pela análise técnica. FUNDO ESPECIAL. Recolhimentos de obrigações do FUNDEB com recursos próprios do município. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Conforme p art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27/2016 “ Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos

que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.”; As proposições do Ministério da Educação acerca do gerenciamento dos recursos do FUNDEB dispõem que a conta bancária é destinada a receber somente recursos do FUNDEB e não outros recursos, mesmo que próprios, além disso, o empenhamento da despesa deve estar atrelado à fonte de recurso pagadora e, conseqüentemente, à sua disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorções na apuração dos dados do FUNDEB.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007019/2018](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 043/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 164/2020](#))

### Prestação de Contas. Atraso no envio das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018.

REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

(Representação. Processo [TC/012678/19](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 739/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

### Prestação de Contas. Atraso no envio das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019.

REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, INFORMADAS NO MEMORANDO N.º 312/2019 – DFAM.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

(Representação. Processo [TC/017691/19](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 740/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº](#)

[165/2020](#))

### **Prestação de Contas. Atraso no envio das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 e 2019.**

REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 E 2019, INFORMADAS NO MEMORANDO N.º 312/2019 – DFAM.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ocorrência do atraso no envio de documentos obrigatórios na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curalinhos, referente ao exercício 2018 e 2019.

A autoria encontra-se demonstrada, uma vez que compete ao representado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico, possuindo o ônus da prova perante este Tribunal de Contas.

(Representação. Processo [TC/017665/19](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 922/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

### **Prestação de Contas. Atraso no envio das peças exigidas pela Resolução do TCE nº 27/2016.**

MEDIDA CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES – PI (EXERCÍCIO 2019). PENDÊNCIAS EM DOCUMENTAÇÕES QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 27/2019.

1 - O artigo 70 da Constituição Federal, no seu parágrafo único, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. O dever de prestar contas no prazo legal é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento desse dever pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

(Representação. Processo [TC/017662/2019](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.401/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 183/2020](#))

## **PREVIDÊNCIA**

### **Previdência. Retenção mensal do fundo de participação do município – FPM, em razão do não pagamento dos débitos previdenciários.**

RETENÇÃO MENSAL DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO – FPM, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, GERANDO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

No caso em exame, embora constatado o duplo recolhimento referente à competência março de 2018, o que levou o denunciado a não recolher, por equívoco, a competência abril de 2018; e a dedução indevida realizada pela Receita Federal do Brasil na parcela do Fundo de Participação do Município referente à competência 13º salário, posteriormente compensada pelo próprio órgão arrecador, a materialidade do ilícito administrativo esta demonstrada na ausência de recolhimento tempestivo, sem justificativa, das obrigações previdenciárias referentes à competência julho de 2018.

A autoria, por sua vez, encontra-se evidenciada, já que o cotejo probatório (relatório de instrução e extrato de débito fiscal) aponta o denunciado como autor da conduta omissiva causadora de prejuízo ao erário.

(Representação. Processo [TC/009985/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 920/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

### **Previdência. Ausência de medida visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município.**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MEDIDA VISANDO O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A inexistência de medida visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Cajazeiras no exercício financeiro de 2016 configura grave infração a norma legal, conforme artigo 40 da CF/88, Lei nº. 9717/98 (inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS); Lei nº. 9717/98, da Portaria 403/08 - MS e da Portaria 204/08 – MPS.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007144/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 814/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 174/2020](#))

## **Previdência. Ausência caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município. Irregularidade.**

PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. 1. Sem observância do caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município. Irregularidade. (Denúncia. Processo [TC/005392/15](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 685/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 168/2020](#))

## **PROCESSUAL**

### **Processual. Ausência dos requisitos exigidos no Regimento Interno para o recebimento da denúncia.**

DENÚNCIA. SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Toda denúncia ao TCE/PI deve cumprir o disposto no art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas - PI, ou seja, deverá conter cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória; bem como o art. 373, I do CPC/15.

(Denúncia. Processo [TC/000456/19](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 908/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

### **Processual. Matéria suficientemente discutida. Restou prejudicada a reanálise, em grau de recurso de agravo, dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência deferida nos autos da sobredita representação.**

AGRAVO REGIMENTAL. ARQUIVAMENTO, SEM MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO. Conforme Acórdão n.º 1.154/2020, publicado no D.O.E n.º 150, em 13.08.2020, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n.º 018, realizada em 28.07.2020, o órgão fracionário desta Corte de Contas julgou o mérito da Representação TC n.º 004.090/2020. Desse modo, restou prejudicada a reanálise, em grau de recurso de agravo, dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência deferida nos autos da sobredita representação.

(Agravo. Processo [TC/004726/20](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão unânime.

Acórdão nº 1.269/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 178/2020](#))

### **Processual. Ausência argumentos para a exclusão ou redução da multa aplicada.**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Os fatos e argumentos elencados pelo recorrente não acrescentam qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido, verifica-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial, inclusive o valor da multa que foi mínima frente às graves irregularidades praticadas pelo gestor.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/005124/20](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.191/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

### **Processual. Incompetência do Tribunal de Contas na fiscalização de recursos federais.**

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA DO PLANO ACELERADO DO CRESCIMENTO – PAC, ATINENTES A PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO DE ALGUNS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

No caso em análise, a fiscalização dos recursos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC compete ao Tribunal de Contas da União, conforme preleciona o art. 71, VI, da Constituição Federal, uma vez tratar-se de recursos originários da União.

(Denúncia. Processo [TC- E- 028367/12](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.086/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

### **Processual. Diferenças entre as espécies de recursos. Enquadramento do recurso correto.**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Reconhecendo-se a diferença existente entre as duas espécies de recursos - Embargos de Declaração e Recurso de Reconsideração - É necessária a ciência por parte do recorrente da mudança do enquadramento de seu Recurso, para que possa tomar as medidas adequadas para, querendo, juntar documentos e/ou emendar a sua peça.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/006062/20](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.408/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

## **Processual. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa.**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/007701/20](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.409/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

## **RESPONSABILIDADE**

### **Responsabilidade. Responsabilidade solidária do controlador interno.**

CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA. SUBLOCAÇÃO DE VEICULOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR E DE SERVIÇOS DIVERSOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CADASTRO INTEMPESTIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PERMISSÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ADITIVAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

Cumpra aplicar multa ao controlador interno, em razão de falhas apontadas na prestação de contas da prefeitura municipal, tendo em vista sua responsabilidade solidária, constitucionalmente prevista.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006212/2017](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.169/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 177/2020](#))

### **Responsabilidade. Ausência de responsabilização do gestor em ocorrências não motivadas pelo mesmo e resultante de contratos anteriormente firmados.**

RESPONSABILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORES À GESTÃO ORA ANALISADA. PROVIMENTO.

Não cabe responsabilização ao gestor de ocorrências não motivadas pelo mesmo e resultante de contratos

anteriormente firmados.

(Pedido de Revisão. Processo [TC/021628/18](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.129/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))

## **TRANSPARÊNCIA**

### **Transparência. Portal da transparência tem que ser constantemente atualizado.**

IEGM. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

O IEGM por se tratar de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

No Portal da Transparência tem que ser feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real. (Prestação de Contas. Processo [TC/006993/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 093/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 165/2020](#))

### **Transparência. Portal da transparência desatualizado.**

TRANSPARÊNCIA. PRECARIIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e definiu como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet, em sites de acesso à informação, especialmente criados com essa finalidade, ou no Portal da Transparência do estado/município. Tal obrigatoriedade está insculpada no § 2º do artigo 8º da Lei.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007660/18](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 688/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 167/2020](#))